

Ofício Sec-Stra nº 050/2024

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador Federal Vallisney Oliveira
Tribunal Regional Federal da 6ª Região
Belo Horizonte-MG

Assunto: URGENTE. Concessão de teletrabalho aos servidores em razão de acidente no elevador. Segurança de servidores, colaboradores e magistrados. Pedido de reunião.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com endereço na Rua Euclides da Cunha, 14 – Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30411-170, endereço eletrônico juridico@sitraemg.org.br, por sua Coordenação Geral, com suporte no artigo 8º, inciso III da Constituição da República¹, vem requerer o que se segue.

1. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando o acidente envolvendo um dos elevadores do Edifício Oscar Dias Corrêa, no dia 02 de dezembro de 2024, que resultou no falecimento de servidor terceirizado, e no dia 11 de julho de 2024, outro acidente envolvendo um dos elevadores do prédio Antônio Fernando Pinheiro também do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), que uma servidora ficou gravemente ferida, é evidente que a situação que afeta seriamente todos os servidores, colaboradores, magistrados e jurisdicionados que agora se sentem inseguros com uso dos elevadores.

No caso, a saúde, o bem-estar e a segurança no trabalho estão comprometidas, motivo pelo qual visando proteger a integridade física e mental de todos que estão lotados nos prédios da Justiça Federal da 6ª Região em Belo Horizonte, almejamos a rápida tomada de providências para minimizar riscos de um novo acidente.

¹ Constituição Federal: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Assim, o Sindicato requer que, diante da situação ocorrida, a Administração permita o teletrabalho aos servidores lotados nos prédios da Justiça Federal em Belo Horizonte pelo menos até que seja comprovada a manutenção dos respectivos elevadores.

Cumpramos ressaltar que a saúde no trabalho também é garantia prevista na legislação constitucional, no caso destaca o teor do artigo 225, e infraconstitucional, tratando-se de um conjunto de normas que visam prevenir as doenças ocupacionais, os acidentes de trabalho e proteger a integridade física e mental do trabalhador. Com efeito, é evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado² alcança todos os aspectos que o compõem, nele se incluindo o meio ambiente do trabalho, de modo que se impõe ao Poder Judiciário também zelar pela higidez ambiental dos locais de trabalho que os servidores públicos a ele vinculados estão lotados.

No presente caso, a situação decorrida com o acidente faz-se necessária a tomada de medida por parte da Administração que é a concessão do teletrabalho, observados ainda os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade essenciais em qualquer ato administrativo. No caso, os referidos princípios estão expressamente previstos no artigo 2º, da Lei nº 9784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Os referidos princípios conjuntamente impõem ao Administrador Público pondere os interesses dos envolvidos para solução da questão apreciada, no caso, até que seja alcançado o perfeito funcionamento dos elevadores com manutenção e modernização seria mais consonante com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade a concessão do teletrabalho, protegendo o bem-estar dos servidores que ainda se sentindo inseguros.

2. PEDIDOS

Ante o exposto, requer, em favor dos servidores substituídos a possibilidade de que seja oportunizado o teletrabalho para os servidores efetivos lotados nos prédios da Justiça Federal em Belo Horizonte em razão da insegurança com os elevadores, até a completa manutenção e modernização dos equipamentos, sem prejuízo à prestação eficiente e eficaz do serviço público, sendo esta medida essencial para preservar a integridade física e mental dos servidores públicos.

² Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

Além disso, em caráter de **urgência**, o sindicato pede reunião com a Administração deste Tribunal Regional.

Certo de sua atenção, aguarda deferimento breve da solicitação.

Respeitosamente,

Alexandre Magnus Melo Martins
Eliana Leocádia Borges
Fernando Neves Oliveira
Coordenadores Gerais do Sitraemg